



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 654/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1500/2009 AI: 2/200903124

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ÁLVARO CALIXTO

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO
TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. *Auto de infração lavrado com base no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado;*
2. *Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97;*
3. *Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03;*
4. *Recurso Voluntário conhecido e não provido;*
5. *Rejeitada preliminar de Nulidade;*
6. *Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o volume de Sedex EC 554863100 BR, constatamos que havia 320 (trezentos e vinte) limpa lentes anti-reflexo sem a devida documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração, de acordo como o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da Sefaz 07/99."

Repousa à fl. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1129/2009.

Referência a consulta de preço à fl. 04.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 544,00 e a multa o montante de R\$ 960,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumentou, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69 e do art. 150, VI "a" da Constituição Federal. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora singular citando o Parecer da PGE nº 34/99 decidiu pela procedência da autuação. Justificou ainda que a decisão do STF trazida aos autos pela impugnante possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões do judiciário e da administração (fls. 17/20).

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa recorreu em 2ª instância alegando que atua na prestação de serviço público postal, o qual não se confunde com serviço de transporte, e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a **nulidade** do feito fiscal ou sua **improcedência**.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância (fls. 31/33). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer (fl. 34).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Desse modo, entendo configurada a infração o que me conduz a **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito decidir pela procedência da autuação de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	3.200,00
ICMS.....	544,00
MULTA.....	960,00
TOTAL.....	1.504,00



DECISÃO

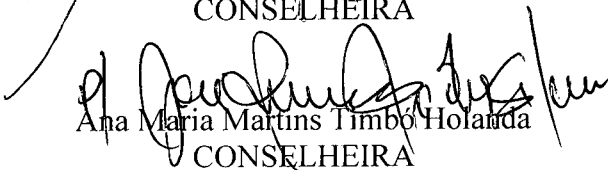
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2009.

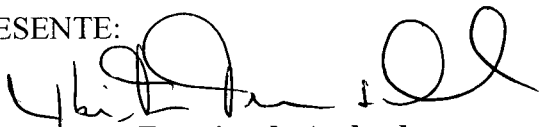

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA